



## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

*“A Câmara do cidadão”*

### PROJETO DE LEI Nº 2.978/2017

**“ Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Limpeza e Iluminação Públicas sobre imóvel único, a quem especifica e dá outras providências.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Limpeza e Iluminação Pública Municipal, o imóvel único, utilizado para residência, que seja integrante do patrimônio de pessoa idosa, aposentada, pensionista ou beneficiária de renda mensal vitalícia, que possua idade superior a 60 anos e pessoa portadora de doença grave ou deficiência.

**Art. 2º** - Considera-se pessoa idosa a que esteja em consonância com o Estatuto Nacional do Idoso, Lei nº 10.741/2003, vigente ou futuras atualizações, que possua idade igual ou superior a 60 anos de idade.

**Art. 3º** - Considera-se pessoa portadora de deficiência a que esteja em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº



## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

### *“A Câmara do cidadão”*

13.146/2015, vigente ou futuras atualizações, e que tenha impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa sofrer obstrução de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 4º** - Considera-se pessoa portadora de doença grave a que esteja em consonância com o rol taxativo das doenças graves do Instituto Nacional do Seguro Social, ou outro rol oficial do Governo Federal, vigente ou futuro, atualmente que sejam portadores das seguintes doenças:

- a) tuberculose ativa;
- b) hanseníase;
- c) alienação mental;
- d) neoplasia maligna;
- e) cegueira;
- f) paralisia irreversível e incapacitante;
- g) cardiopatia grave;
- h) mal de Parkinson;
- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) nefropatia grave;
- k) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- l) Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;
- m) contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- n) hepatopatia grave.
- o) hepatologia grave;
- p) doença pulmonar crônica com insuficiência respiratória;
- q) amputação de membros inferiores ou superiores;
- r) miastenia (perturbação da junção neuromuscular) grave;
- s) acuidade visual, igual ou inferior a 0,20 em um ou nos dois olhos, quando ambos forem comprometidos;
- t) esclerose sistêmica;
- u) qualquer espécie de câncer maligno;



## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

### *“A Câmara do cidadão”*

**Art. 5º** - O beneficiário desta lei não poderá ter renda familiar superior a 03 salários mínimos nacionais vigentes.

Parágrafo Único: Considera-se renda familiar à soma de todas as rendas auferidas por todos os membros da família residentes sob o mesmo domicílio.

**Art. 6º** - O beneficiário desta lei não poderá ser proprietário de outro imóvel neste município e deverá residir no imóvel objeto da isenção.

**Art. 7º** - O imóvel objeto desta isenção não poderá ter área construída superior a 150m<sup>2</sup> e nem valor venal igual ou superior a 150 salários mínimos nacionais vigentes ao tempo do exercício fiscal da renúncia.

**Art. 8º** - A presente lei não isenta e nem dá quitações a débitos fiscais e tributários anteriores, valendo sua isenção doravante ao tempo de sua sanção.

**Art. 9º** - A isenção de que cuida a presente lei dependerá de requerimento onde o interessado deverá comprovar seu enquadramento legal.

**Art. 10** - A isenção prevista nesta Lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01º de janeiro de 2018.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO**

*“A Câmara do cidadão”*

Ouro Fino, 16 de fevereiro de 2017

Sala das Sessões Ver. Antônio Olinto Alves

Rafael Francisco da Silva  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

### *“A Câmara do cidadão”*

#### JUSTIFICATIVAS

A pessoa idosa, com idade superior a 60 anos e a pessoa portadora de deficiência, deve receber total proteção do Estado Brasileiro para que tenham assegurados seus direitos em sua integralidade. Especialmente, para que gozem de uma vida digna e justa. Ainda mais se forem pessoas de renda familiar, comprovadamente baixa, inferior a 03 salários mínimos nacionais vigentes.

A pessoa quando alcança a velhice é acometida por uma série de limitações próprias da vida humana, especialmente, deve-se cuidar ainda mais de sua saúde. Muitas vezes, seu tratamento ou medicação não é coberta pela via pública. De igual modo à pessoa portadora de deficiência ou doença grave que, por conta de seu quadro pessoal, sofre as rígidas limitações que a vida lhe impõe. Ademais, via de regra, enfrenta tratamento médico e custos para tal.

É certo que uma sociedade justa e digna é uma sociedade que respeita e cuida com zelo de seus idosos e seus pares acometidos de doenças graves ou deficiências. Assim, o presente projeto de lei visa assegurar um breve alívio financeiro na vida destas pessoas e marcar um ponto moral de respeito de nosso município para com tais pessoas.

O projeto visa isentar do pagamento do IPTU e das taxas de limpeza e iluminação pública, pessoas com este perfil, que sejam comprovadamente pobres, que tenham renda inferior há 03 salários mínimos nacionais vigentes e que sejam proprietárias de um único imóvel no município.

A isenção é pequena para o contribuinte beneficiário e para os cofres públicos, do ponto de vista econômico, uma vez que o rol de pessoas é restrito, não podendo ser incluída pessoas neste perfil que sejam proprietárias de outros imóveis ou que possuam renda familiar superior a 03 salários mínimos. Mas, se a isenção é mínima, o efeito moral é gigante, uma vez que Ouro Fino dá lição de respeito a sua população atual e futura, uma vez que, ao aprovar a sancionar o presente projeto de lei, mostra o



## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

### *“A Câmara do cidadão”*

zelo, o respeito e o carinho para tais pessoas em situação de vulnerabilidade.

### DA ACEITAÇÃO DO PROJETO DE LEI PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro já contempla uma série de medidas e proteções a tais pessoas.

Nossa Constituição Federal, maior carta normativa de nosso povo, define em seu artigo 230 que:

*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

No mesmo sentido, foi instituído em nosso país o Estatuto Nacional do Idoso, Lei Federal de nº 10.741/2003, que define em seus artigos as seguintes proteções de obrigação da União Federal, Estados e Municípios:

*Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a **60 (sessenta) anos**.*

*Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e **dignidade**.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

### *“A Câmara do cidadão”*

*Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

*II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;*

*III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;*

*VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.*

*Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.*

*Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.*

Ademais, de igual modo, foi instituído em nosso país a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e nº 13.146/2015, com alguns dispositivos:



## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

### *“A Câmara do cidadão”*

*Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, possui um rol de normas exclusivos ao direito a moradia.

### **DO DIREITO À MORADIA**

*Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida*



## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

### *“A Câmara do cidadão”*

*independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.*

**§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.**

*§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.*

*Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:*

*Art. 33. Ao poder público compete:*

**II - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.**

Ademais, vigora em nosso país a Lei Orgânica da Assistência Social de nº 8.742/93, dentre outras normas previdenciárias inclusivas de pessoas idosas, portadoras de deficiência ou acometidas por doenças graves, todas, de modo a incluir e contemplar direitos a tais grupos de cidadãos, assegurando-lhes renda, proteção, dignidade e cidadania.

O presente projeto de lei municipal que visa isentar a cobrança de tais tributos ao grupo de pessoas elencadas pode ser novo na cidade de Ouro Fino, mas já vigora numa série de município de nosso país que tem



## **CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO**

### *“A Câmara do cidadão”*

compromisso com a pessoa idosa ou deficiente, que seja comprovadamente pobre.

Agora chegou a vez de Ouro Fino dar o seu bom exemplo e deixar de taxar aqueles que menos têm condições.

### **DA PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS**

#### **RENÚNCIA DE RECEITA PÚBLICA *versus* DIREITO A VIDA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O direito brasileiro é firmado em princípios. Assim foi elaborada nossa Constituição Federal.

É certo que o município deve ter assegurado o seu patrimônio e suas vias próprias de arrecadações e receitas.

Por outro lado, é público e notório que tais receitas visam assegurar a boa administração da máquina pública e a manutenção dos serviços públicos inerentes a pessoa humana e que, cabe ao Estado, através de seus órgãos (União Federal, Estado e Município), assegurar meios e direitos que contemplem e incluam pessoas em situação de risco.

No Brasil é adotado o Princípio da Isonomia, que está acima do Princípio da Igualdade, que define que deve-se tratar os desiguais, segundo as suas desigualdades.

Se todos são iguais perante a lei, em seus direitos e deveres, por outro lado, os desiguais, vitimados por qualquer ordem de exclusão, devem ser tratados segundo suas desigualdades.

Assim, a título de exemplo, sabemos que todos tem o direito de ir e vir, mas, para que um cadeirante possa fazer uso de seu direito, o município deve criar rampas de acesso, caso contrário, seu direito foi violado por quem deveria assegurá-lo.

No caso do presente projeto de lei, sabemos que todos devem contribuir com o município na proporção de seus bens e renda, contudo, os



## **CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO**

### *“A Câmara do cidadão”*

menos favorecidos, neste caso, pessoa idosa ou portadora de doença grave ou deficiência, que for comprovadamente pobre, será isenta de tal obrigação.

E isto, não gerará prejuízos ao município, ao contrário, promove políticas públicas de inclusão social e auxilia-o a cumprir seu papel de cuidador dos menos favorecidos.

Os cidadãos que podem, contribuem, para que os outros que não podem, recebam a mesma dignidade.

Ademais, o ensinamento cristão diz que:

*“[...]Melhor é dar do que receber”. Atos dos Apóstolos 20:35*

Ante o exposto, espera-se dos nobres colegas edis o acolhimento e aprovação da presente propositura.

Ouro Fino, 16 de fevereiro de 2017

Sala das Sessões Ver. Antônio Olinto Alves

Rafael Francisco da Silva  
Vereador